

TC 013.344/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Junior (CPF 091.881.853-20)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Município de Eusébio/CE, em decorrência do Acórdão 668/2017 – TCU - Plenário, subitem 9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66, proferido no processo TC-030.936/2015-2 (Representação), atinente ao Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União, peça 7.

HISTÓRICO

2. O referido acórdão decidiu (peça 7):

(...)

9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades ns. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;

9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66;

9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005;

9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS ns. 1.436/2005 e 1.245/2005;

9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005.

3. Por força no citado *decisum*, foram formalizados os seguintes processos (peça 1):

TCE	Transferência Voluntária
013.268/2017-1	0198.505-67
013.271/2017-2	179.824-20
013.280/2017-1	177.867-05
013.285/2017-3	0133.988-34
013.355/2017-1	1436/2005
013.358/2017-0	1.145/2005-FNS
013.360/2017-5	842.144/2005
013.342/2017-7	0178.768-20
013.344/2017-0	0186.724-66/2005
013.348/2017-5	802/2005-FUNASA

4. Consta do Voto condutor ao mencionado acórdão (peça 8):

6. Sobre os casos tratados, especificamente, neste feito, várias foram as irregularidades detectadas em instrumentos firmados pelo Município de Eusébio/CE com os entes federais, como detalhado no subitem 2.8 do Relatório antecedente e aqui reproduzido:

(...)

Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo 0186.724-66 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União.

4.1 As razões para instauração da presente TCE, constantes no mencionado voto, foram as seguintes:

7. Em que pese a notícia de que todas as transferências tratadas são atinentes a obras e serviços concluídos e com processos finalizados pela aprovação da devida prestação de contas junto aos órgãos/entidades concedentes, concordo com o Secretário Substituto da Secex/CE, quando aponta a necessidade de aprofundamento da investigação sobre a aplicação dos respectivos valores, pois as irregularidades suscitadas – das quais se destacam a ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras –, remetem à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

EXAME TÉCNICO

5. O presente processo foi formalizado em razão do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário.

i) Informações contidas no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peças 3 e 4)

6. No tocante ao Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66, objeto da presente TCE, em decorrência do subitem 9.2.2, do citado *decisum*, consta o seguinte no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peça 4, p.10):

2.3 MINISTÉRIO DO TURISMO

2.3.1 Programa/Ação: Apoio a Projetos de Infra Estrutura Turística em Municípios.

Ordem de Serviço: 216414

Objeto Fiscalizado: Reforma e Ampliação do Pólo de Lazer do Município de Eusébio.

Contrato de Repasse: 0186724-66/2005 (SIAFI550691)

Contratante: Ministério do Turismo

Instituição Financeira Mandatária: Caixa Econômica Federal

Contratado: Município de Eusébio

Montante dos Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 552.242,51, sendo R\$ 400.000,00 da União, R\$ 33.648,45 de rendimentos financeiros e contrapartida inicial de R\$ 40.000,00, depois alterada para R\$ 152.242,51.

Conta Corrente específica do Contrato de Repasse: 647.023-9, Agência 1958-5, CAIXA - Cascavel/CE

Empresa responsável pela execução do objeto: Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49).

7. Quanto aos procedimentos licitatórios realizados, o relatório da CGU informa a participação de 14 empresas na concorrência Pública 2006.09.26.0002 (peça 4, p.12).

8. Em decorrência da mencionada concorrência, houve a contratação da empresa Geométrica, classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 484.803,65 (peça 4, p. 12).

9. A homologação do certame e a adjudicação do objeto à empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. foram feitas no dia 12/2/2007 (peça 4, p.13).

10. Nesse mesmo dia, foi celebrado o contrato entre o Município de Eusébio e a empresa ganhadora da licitação (peça 13).
11. Referido contrato administrativo sofreu três aditivos (peça 4, p.13).
12. Do exame efetuado pela CGU, não restou a apuração de débito, conforme peça 4, p.14.
13. Daí, observa-se que a única constatação relatada é a ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, consoante mencionado no item 4 da presente instrução.

ii) Informações contidas no Relatório de Auditoria do TCU (TC 030.951/2011-9)

14. Por outro lado, quanto ao contrato de repasse em apreço, na instrução contida na peça 85 do processo TC 030.951/2011-9 (Relatório de Auditoria) menciona o seguinte:

15. Por fim, quanto a este contrato de repasse, objeto de análise nesta instrução, foi celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE e teve como objeto a reforma e ampliação do polo de lazer desse município, o qual foram transferidos recursos no montante de R\$ 400.000,00. Esse convênio expirou em 30/11/2008.

16. De acordo com o Projeto Básico, havia previsão de que as obras incluíam restaurante, banheiros, quiosques, arquibancada da piscina, arquibancada do campo, anfiteatro e urbanização geral, objetivando a melhoria da infraestrutura urbana, no que diz respeito à revitalização e disponibilização de locais de lazer (peça 1).

17. No RAE elaborado pela Caixa, há a informação de que a execução total do contrato foi de R\$ 564.383,00, sendo R\$ 71.871,43 referentes ao restaurante e R\$ 11.472,81 atinentes à arquibancada da piscina.

18. No entanto, em visita da equipe de auditoria, constatou-se que o restaurante, além de se encontrar com estrutura deteriorada, nunca recebeu os equipamentos que possibilitariam o seu funcionamento. No que tange à arquibancada da piscina, foi construída, mas diante dela consta um vão livre em vez de uma piscina olímpica que justificaria sua construção. A obra da piscina não foi incluída no contrato de repasse e sequer foi realizada em momento posterior.

19. Diante de tais indícios de irregularidades, a unidade técnica propôs a conversão dos autos em TCE e a citação do prefeito em face dos valores despendidos na construção do restaurante (R\$ 71.871,43) e da arquibancada (R\$ 11.472,81), estruturas essas que não teriam atingido a finalidade prevista no contrato de repasse. Além disso, a unidade técnica alvitrou que fosse dada ciência ao Ministério do Turismo sobre a necessidade de não aprovar planos de trabalho que incluam no objeto a realização de obras que dependam de outros projetos para terem condições de uso pela população.

20. Entretanto, em seu Voto, o Exmo Ministro Relator considerou que o achado comportaria outro encaminhamento na ocasião, consistindo na realização de audiência do prefeito municipal para que apresentasse suas razões de justificativa pelo estado de abandono e não utilização do restaurante construído com recursos federais. No que tange à arquibancada, também considerou a realização de audiência do prefeito, para que justificasse a situação evidenciada, embora o achado apresentado pela equipe pudesse, desde logo, de fato gerar a conversão em TCE, se não fosse o valor envolvido, isoladamente considerado, que, atualizado, perfazia um pouco mais de R\$ 15 mil (peça 63, p. 4).

21. Dessa forma, conforme item 9.5 do Acórdão 679/2012 – TCU – Plenário, determinou-se a audiência do responsável, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito do Município de Eusébio/CE, à época, em face às irregularidades apontadas (peça 64, p. 3).

15. O pronunciamento da Unidade no mencionado processo trouxe as seguintes questões (p. 87 do TC 030.951/2011-9):

A única irregularidade remanescente nos presentes autos, após a constituição de apartados para tratar de outras ocorrências danosas, é a inutilização da arquibancada construída no âmbito do

Contrato de Repasse 186724-66, para reforma e ampliação do polo de lazer do Município de Eusébio/CE, uma vez que a piscina semi-olímpica a que serviria a arquibancada, prevista em outro contrato de repasse, terminou por não ser concluída, primeiro em virtude da falta de interessados a nada menos que quatro licitações e, depois, pelo fato de a Caixa não ter dado a ordem de início dos serviços.

2. O Sr. Auditor entende que a execução dos dois elementos, piscina e arquibancada, em contratos de repasse diferentes configura ato de gestão temerária, cujo dano dele decorrente deve ser imputado ao responsável. Isso não se justificaria, no entanto, porque o valor atualizado aplicado na arquibancada chega tão somente a R\$ 17,5 mil, o que seria insuficiente, pela Instrução Normativa TCU 71/2012, para instaurar a devida tomada de contas especial. Assim, propõe o arquivamento dos autos, mas sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe seja dada quitação.

3. Entendo, data vênia, que a medida é de extremo rigor para o caso, pois, em primeiro lugar, a separação de um mesmo objeto em dois contratos de repasse não configura, por si só, um ato de gestão temerária. Embora o normal seja a assinatura de um único instrumento, isso pode não ser possível em algumas situações. Ademais, o responsável lançou quatro editais de licitação para a obra, antes que aparecesse um único interessado, tendo a Caixa se negado a liberar a execução da obra. Por fim, há que se considerar que o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior foi o Secretário Municipal de Saúde que finalmente deu destinação ao restaurante construído com os recursos do convênio, transformando-o em uma unidade de saúde, finalidade muito mais útil à população do que destinação inicial.

4. Ante o exposto, encaminho o processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, por intermédio do douto Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do regimento Interno do Tribunal;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20)

16. O julgamento do mencionado relatório de auditoria foi proferido pelo Acórdão 379/2016 - TCU - Plenário, no sentido de (peça 88 do TC 030.951/2011-9):

VISTOS, relatados e discutidos, nesta etapa processual, resposta à audiência determinada por meio do Acórdão 679/2012 - Plenário, em razão de indícios de irregularidades constatados em auditoria realizada no Município de Eusébio/CE, com o objetivo de identificar e apurar a possível ocorrência de fraudes e conluio em licitações, bem assim desvio de recursos por parte de agentes públicos e empresas envolvidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20);

9.2. recomendar à Prefeitura Municipal de Eusébio/CE que retome o projeto do Polo de Lazer no Parque do Eusébio ou desenvolva estudos para aproveitar a área, de modo a dar utilidade à arquibancada construída;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao responsável; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

17. Referido processo encontra-se arquivado.

CONCLUSÃO

18. Na gestão do Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66, não foi apurado débito, nem pela CGU, no RDE 00190.027281/2008-13, nem pelo TCU no Relatório de Auditoria (TC-030.951/2011-9), consoante visto no exame acima realizado.

19. Nessas condições, não há como prosperar a presente tomada de contas especial, considerando a ausência dos pressupostos legais para constituição, previstos na IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a seguinte proposta de encaminhamento:

I – arquivar os autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

II- comunicar ao Ministério do Turismo o julgamento que for proferido nos presentes autos.

Fortaleza, 8 de julho de 2017

(Assinado eletronicamente)
ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
AUFC – Mat. 826-5